



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT)
Autos nº CM-662/2026
Impugnante: ANDRÉ DANIELSKI MILANEZ
Objeto: Notificação Fiscal de ISS – Construção Civil

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por André Danielski Milanez, por intermédio de seu procurador, em face da Notificação Fiscal de ISS – Construção Civil nº 0028/2026, referente à edificação residencial com área de 101,66 m², padrão construtivo R1-N.

O ISS foi apurado mediante a utilização do Custo Unitário Básico – CUB/m², em razão da ausência, no momento da apuração fiscal, de documentação formal e idônea apta a demonstrar a efetiva base de cálculo dos serviços de construção civil realizados.

O impugnante sustenta a irregularidade da exigência tributária e requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do lançamento, sob o argumento de ausência de indicação adequada da sujeição passiva do proprietário na relação tributária decorrente da prestação dos serviços de construção civil perante o Fisco Municipal.

Subsidiariamente, requer o afastamento da técnica de arbitramento utilizada para a apuração da base de cálculo do imposto, bem como a individualização dos fatos geradores correspondentes às diferentes etapas da construção. Requer, ainda, o reconhecimento da decadência parcial, considerando os períodos correspondentes às etapas da obra, e o reconhecimento dos pagamentos realizados na conta bancária do prestador dos serviços como elementos a serem considerados na apuração do imposto devido.

Pleiteia, igualmente, o afastamento da multa de 50% por sonegação fiscal, sob o argumento de inexistirem elementos comprobatórios suficientes para caracterizar dolo, fraude ou conluio. Por fim, requer o recálculo do crédito tributário remanescente, considerando o atendimento das solicitações anteriormente formuladas, bem como a apresentação dos fundamentos e da memória de cálculo utilizados para a aplicação da correção monetária e dos juros incidentes sobre o valor apurado.

Em Réplica Fiscal, a autoridade administrativa manifesta-se pela regularidade do lançamento, defendendo a manutenção da exigência tributária nos termos em que constituída.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

287/2018 (Código Tributário de Criciúma), constata-se que não se mostram necessárias diligências complementares.

Relatados os fatos essenciais, passa-se à análise e julgamento da controvérsia.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA SUJEIÇÃO PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Inicialmente, cumpre destacar que a definição dos elementos essenciais da obrigação tributária deve observar a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente quanto à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos impostos nela discriminados:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

No âmbito do Código Tributário Nacional, a sujeição passiva encontra disciplina, entre outros dispositivos, no art. 121, que distingue o contribuinte do responsável tributário. Nos termos do parágrafo único, inciso II, do referido artigo, é responsável a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação de pagar o tributo decorrente de disposição expressa de lei.

Por sua vez, o art. 124 do CTN estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou aquelas expressamente designadas por lei.

Dessa forma, a responsabilidade tributária, inclusive a responsabilidade solidária, depende de previsão legal, não podendo ser presumida pela autoridade administrativa nem atribuída ao sujeito passivo sem correspondente fundamento normativo.

No âmbito municipal, essa previsão encontra-se expressamente estabelecida no art. 256 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, que dispõe:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 256. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

No caso concreto, o impugnante foi corretamente identificado como sujeito passivo na Notificação Fiscal, na condição de proprietário do imóvel. Sua responsabilidade pelo ISS decorrente dos serviços de construção civil encontra fundamento direto no dispositivo acima transcrito, que atribui ao proprietário responsabilidade solidária nas hipóteses nele previstas.

Passa-se, então, à análise do art. 142 do Código Tributário Nacional, que disciplina o lançamento tributário e estabelece, entre seus elementos, a identificação do sujeito passivo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A identificação do sujeito passivo constitui, portanto, elemento integrante do lançamento tributário. No entanto, no presente caso, não se verifica ausência ou incorreção na identificação do sujeito passivo, uma vez que o proprietário do imóvel foi devidamente indicado na Notificação Fiscal.

A controvérsia suscitada pelo impugnante está relacionada, especificamente, à ausência de indicação expressa, na Notificação Fiscal, do dispositivo legal que fundamenta sua condição de responsável solidário.

Embora seja recomendável que o ato de lançamento apresente de forma clara e suficiente os fundamentos jurídicos da exigência, a ausência de indicação expressa do dispositivo legal, quando os demais elementos do lançamento permitem identificar a obrigação tributária, o sujeito passivo e a razão jurídica da exigência, não se confunde com a inexistência de previsão legal para a responsabilidade tributária.

No presente caso, a responsabilidade atribuída ao proprietário possui previsão expressa no art. 256 da Lei Complementar nº 287/2018, não havendo, portanto, atribuição de responsabilidade sem fundamento legal.

Ademais, a análise da Notificação Fiscal em conjunto com os elementos constantes do procedimento administrativo demonstra que o impugnante teve conhecimento da exigência que lhe foi atribuída e pôde exercer efetivamente seu direito de defesa, inclusive apresentando argumentos específicos acerca da sua condição de responsável, da apuração da



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

base de cálculo, da decadência, dos pagamentos realizados ao prestador e da penalidade aplicada.

Assim, não se identifica, no caso concreto, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa decorrente da ausência de indicação expressa do art. 256 da Lei Complementar nº 287/2018 na Notificação Fiscal.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade do lançamento tributário, por não se verificar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa nem vício capaz de comprometer a constituição do crédito tributário.

2.2 DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

No que se refere à apuração da base de cálculo mediante arbitramento, verifica-se que o impugnante não apresentou, dentro do prazo legalmente definido, documentação formal e idônea suficiente para afastar a aplicação da metodologia prevista no art. 247 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 287/2018). O referido dispositivo estabelece:

Art. 247. Nos casos onde forem de difícil levantamento, ou quando não houver contrato formal de prestação de serviços, será utilizado como base de cálculo para as edificações, os valores definidos pelo CUB (Custo Unitário Básico), divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/SC – Sindicato da Indústria da Construção Civil.

Assim, diante da ausência de contrato formal de prestação de serviços apto a demonstrar o valor efetivamente contratado para a execução da obra, a utilização do Custo Unitário Básico – CUB/m² encontra respaldo na legislação tributária municipal, não se tratando de procedimento discricionário ou desprovido de fundamento legal.

Embora, em sede de impugnação, o requerente tenha apresentado instrumento particular com o objetivo de demonstrar a existência de contratação para a execução dos serviços de construção civil, o documento apresentado não atende aos requisitos estabelecidos pela regulamentação municipal para ser considerado contrato devidamente formalizado para fins de apuração do ISS.

Nesse sentido, a Portaria SF nº 1.201/2022, que disciplina procedimentos relacionados à apuração do ISS incidente sobre serviços de construção civil, estabelece:

Art. 2º Para efeitos desta Portaria e demais procedimentos inerentes à apuração do ISS incidente sobre serviços de construção civil, consideram-se:

[...]



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

X - CONTRATO DEVIDAMENTE FORMALIZADO: o instrumento celebrado entre as partes contratantes, com firma reconhecida em cartório por pelo menos uma das partes ou, que tenha sido verificado e aceito previamente à execução da obra pela Fazenda Municipal;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que, para fins de enquadramento como contrato devidamente formalizado, o instrumento deve atender a uma das formas de formalização previstas na regulamentação, quais sejam: (i) possuir firma reconhecida em cartório por pelo menos uma das partes; ou (ii) ter sido previamente verificado e aceito pela Fazenda Municipal antes do início da execução da obra.

No caso concreto, o instrumento apresentado pelo impugnante não possui firma reconhecida em cartório e tampouco há elementos que demonstrem ter sido previamente submetido à Fazenda Municipal e por ela aceito antes da execução da obra.

Consequentemente, o documento apresentado em sede de impugnação não se mostra suficiente, nos termos da regulamentação municipal aplicável, para afastar a metodologia de apuração prevista no art. 247 da Lei Complementar nº 287/2018.

Ressalte-se que a apresentação posterior de instrumento particular de contratação, desacompanhado das formalidades exigidas pela regulamentação municipal e dos demais elementos probatórios capazes de demonstrar sua efetiva correspondência com os serviços executados e com o valor contratado, não é suficiente, por si só, para desconstituir a base de cálculo adotada no procedimento fiscal.

Dessa forma, considerando que, no momento oportuno não foi apresentada documentação formal e idônea apta a demonstrar o valor efetivamente contratado para a execução da obra, e que o documento posteriormente apresentado não atende aos requisitos previstos na Portaria SF nº 1.201/2022, mantém-se a utilização do CUB como critério para determinação da base de cálculo do ISS, nos termos do art. 247 da Lei Complementar nº 287/2018.

2.3 DA INDICAÇÃO DE PAGAMENTOS

No que se refere aos documentos apresentados pelo impugnante com o objetivo de demonstrar os valores pagos pelos serviços executados na obra, especialmente os comprovantes de depósitos e transferências via PIX realizados em favor de pessoa indicada como prestadora dos serviços, cumpre esclarecer que tais documentos, embora possam constituir elementos de informação acerca das movimentações financeiras realizadas, não são, isoladamente, suficientes para comprovar o efetivo preço dos serviços para fins de apuração da base de cálculo do ISS, quando ausentes os requisitos e formalidades estabelecidos pela



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

legislação municipal.

Com efeito, o art. 5º, parágrafo único, da Portaria SF nº 1.201/2022 estabelece os documentos que podem ser utilizados, nos casos nela previstos, para a determinação da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil:

Art. 5º A Fazenda Municipal utilizará o CUB/m² nos casos em que não houver elementos suficientes e adequados para o levantamento e apuração da base de cálculo do ISS ou, quando existente algum ou alguns elementos, estes não estejam revestidos das formalidades necessárias para serem considerados na apuração do tributo devido.

Parágrafo único. Para os fins de cálculo do ISS dos serviços de construção civil, nos casos descritos no art. 4º desta Portaria, podem ser utilizados:

I – CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, devidamente formalizado conforme definição contida nesta Portaria, assinado em data não posterior a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da Licença para Execução de Obras;

II – NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, cujo ISS tenha sido efetivamente recolhido, emitidas entre o período compreendido da data da emissão da Licença para Execução de Obras até a data do requerimento do Alvará de Uso (HABITE-SE);

III – CONTRATOS POR ADMINISTRAÇÃO OU CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ou em que estejam definidos os valores dos serviços ou da obra total e que estejam devidamente formalizados conforme definição contida nesta Portaria.

Assim, a própria regulamentação municipal estabelece os elementos documentais aptos a subsidiar a apuração da base de cálculo quando se pretende afastar a utilização do CUB/m². Não se trata, portanto, de afirmar que qualquer documento relativo a uma movimentação financeira seja juridicamente irrelevante, mas de reconhecer que comprovantes de transferências, desacompanhados de documentação formal e de outros elementos capazes de demonstrar, com segurança, a natureza, a causa e a extensão dos valores pagos pelos serviços, não possuem força probatória suficiente para substituir os documentos expressamente contemplados pela regulamentação municipal.

Nesse sentido, contratos de construção civil, contratos por administração, contratos de financiamento com valores de serviços ou da obra devidamente definidos, bem como notas fiscais de prestação de serviços cujo ISS tenha sido efetivamente recolhido, constituem os elementos que, observadas as condições estabelecidas na Portaria SF nº 1.201/2022, podem servir de parâmetro para a apuração do preço dos serviços e, consequentemente, da base de cálculo do imposto.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência administrativa municipal. No processo contencioso tributário CM-514/2025, o Conselho Municipal de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Contribuintes de Criciúma apreciou situação envolvendo lançamento de ISS relativo à construção civil, com apuração da base de cálculo mediante utilização do CUB/m², tendo reconhecido que contrato de construção civil apresentado somente por ocasião da impugnação, sem a formalização exigida pela Portaria SF nº 1.201/2022, bem como documentos particulares e comprovantes de transferência, não eram suficientes, por si sós, para afastar o arbitramento da base de cálculo.

No caso em exame, a situação apresenta correspondência quanto à insuficiência dos documentos apresentados para afastar a metodologia de apuração adotada pelo Fisco, razão pela qual se mostra adequada a manutenção da base de cálculo apurada mediante o CUB/m², observados os fundamentos já expostos.

Dessa forma, rejeito a argumentação para a recusa do arbitramento, pois não se mostram aptos, no caso concreto, a afastar a base de cálculo apurada pelo CUB/m² os comprovantes de transferências via PIX, as notas fiscais relativas à aquisição de materiais e o contrato particular apresentado intempestivamente, desprovido das formalidades exigidas pela regulamentação municipal.

2.4 DO FATO GERADOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL

No que diz respeito ao momento de ocorrência do fato gerador, também não prospera a pretensão de considerar cada etapa ou fase da execução da obra como fato gerador autônomo do ISS incidente sobre o mesmo objeto contratual.

A própria Portaria SF nº 1.201/2022, ao disciplinar a hipótese em que não são apresentados os documentos previstos no art. 5º, estabelece expressamente:

Art. 6º Não sendo apresentados os documentos listados no art. 5º desta Portaria:

I – a base de cálculo do imposto será calculada com a utilização do valor definido para Custo Unitário Básico (CUB/m²), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON/SC;

II – será utilizado o CUB do mês corrente do momento do cálculo do imposto;

III – considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto na data da conclusão da obra ou da sua ocupação, ainda que parcial.

Observa-se, portanto, que o inciso III do art. 6º está diretamente vinculado à hipótese descrita no caput do dispositivo. Trata-se de uma disciplina específica para os casos em que os documentos aptos à apuração da base de cálculo, previstos no art. 5º, não são apresentados, circunstância que conduz à utilização do CUB/m² para o lançamento do imposto.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por consequência, rejeito a alegação de fracionamento de fato gerador, pois no âmbito específico do lançamento por arbitramento realizado com base no CUB/m², não há fundamento para considerar os pagamentos efetuados, as diferentes etapas construtivas ou as fases de execução da obra como fatos geradores autônomos, uma vez que a própria regulamentação municipal estabelece, para essa sistemática de apuração, que o fato gerador será considerado ocorrido na data da conclusão da obra ou de sua ocupação, ainda que parcial.

2.5 DA DECADÊNCIA

Estabelecido o momento da ocorrência do fato gerador, passa-se à análise da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário.

No que se refere à alegação de decadência, cumpre observar que o ISS, em regra, constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos da sistemática prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional. Todavia, a aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º desse dispositivo pressupõe a existência de pagamento antecipado pelo sujeito passivo, ainda que posteriormente sujeito à homologação pela autoridade administrativa.

No presente caso, conforme já demonstrado, não foram identificados documentos fiscais relativos aos serviços de construção civil, tampouco declaração acompanhada do correspondente recolhimento do ISS. Assim, inexistindo pagamento antecipado a ser submetido à homologação, a constituição do crédito tributário sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, uma vez reconhecido que, para a hipótese em exame, o fato gerador do ISS ocorre com a conclusão da obra ou sua ocupação, e não de forma fracionada em cada etapa ou pagamento realizado durante sua execução, é a partir desse marco que deve ser determinada a competência temporal do lançamento e, conseqüentemente, aferida a ocorrência ou não da decadência.

Desse modo, os pagamentos realizados ao longo da execução da obra, as respectivas datas das transferências bancárias ou a realização de etapas construtivas anteriores à conclusão do empreendimento não constituem, por si sós, marcos autônomos para o início da contagem do prazo decadencial relativo ao ISS incidente sobre a construção considerada em sua unidade.

Considerando que a obra foi concluída no ano de 2021, tem-se como termo



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 1º de janeiro de 2022, encerrando-se o prazo em 31 de dezembro de 2026.

Dessa forma, tendo o lançamento tributário sido formalizado no ano de 2026, verifica-se que a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, I, do CTN, não se verificando, portanto, a ocorrência de decadência.

Consequentemente, rejeito a alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento, quanto ao período e ao fato gerador objeto da presente análise, foi realizado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

2.6 DA REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO

Afastada a alegação de fracionamento do fato gerador e, consequentemente, de decadência de parte do crédito tributário, passa-se à análise do pedido de revisão da base de cálculo apresentado pelo impugnante.

Nesse ponto, o pedido igualmente não merece prosperar, uma vez que os elementos apresentados não atendem aos requisitos estabelecidos pela Portaria SF nº 1.201/2022 para afastar a utilização do CUB/m² como critério de apuração da base de cálculo do ISS.

Conforme já demonstrado, os documentos apresentados pelo impugnante, especialmente os comprovantes de transferências, as notas fiscais relativas à aquisição de materiais e o contrato particular apresentado posteriormente, não se revestem das formalidades exigidas pela regulamentação municipal e, portanto, não são suficientes para desconstituir a metodologia de apuração adotada pelo Fisco.

Dessa forma, mantém-se a utilização do CUB/m² como critério para determinação da base de cálculo do ISS, nos termos do art. 247 da Lei Complementar nº 287/2018 e da disciplina estabelecida pela Portaria SF nº 1.201/2022.

2.7 DO AFASTAMENTO DA MULTA POR SONEGAÇÃO

Quanto ao pedido de afastamento da multa por sonegação, o impugnante sustenta que o mero não recolhimento do ISS relativo aos serviços prestados, por si só, não seria suficiente para caracterizar a sonegação fiscal, sendo necessária a demonstração de conduta voluntária especificamente dirigida à ocultação ou ao retardamento do conhecimento,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pelo Fisco Municipal, do fato gerador ou de suas circunstâncias materiais.

Entretanto, no caso concreto, a conduta apurada não se limita ao simples inadimplemento do ISS. Conforme já exposto, concluída a obra, incumbia ao responsável tributário promover sua regularização mediante a obtenção do respectivo Alvará de Uso (Habite-se), procedimento que, à época, encontrava-se disciplinado pela Lei nº 7.609, de 12 de dezembro de 2019, e que atualmente permanece previsto na Lei nº 8.923, de 19 de dezembro de 2025, que a revogou. Tal regularização pressupõe a comprovação da quitação do ISS incidente sobre os serviços de construção civil. Todavia, embora concluída a obra no ano de 2021, não foram identificadas notas fiscais de prestação dos serviços correspondentes, tampouco declaração acompanhada do respectivo recolhimento do imposto.

Além disso, o contrato de prestação de serviços, que poderia constituir elemento relevante para o conhecimento, por parte da Fazenda Municipal, da ocorrência do fato gerador, da natureza dos serviços prestados e, especialmente, do respectivo preço, somente foi apresentado posteriormente, em sede de impugnação, não atendendo às formalidades estabelecidas pela regulamentação municipal para que pudesse ser considerado elemento idôneo à apuração da base de cálculo do ISS.

A apresentação intempestiva e desconforme do referido instrumento assume relevância no exame da conduta omissiva, não simplesmente porque o documento deixou de ser apresentado no momento oportuno, mas porque, nas circunstâncias concretas, um dos principais elementos que poderia ter permitido ao Fisco conhecer a existência da prestação dos serviços e os elementos econômicos a ela relacionados permaneceu ausente durante o período em que a obrigação tributária deveria ter sido formalizada.

A ausência desses elementos, aliada à não regularização da obrigação tributária no momento em que deveria ser promovida a regularização da própria edificação, não representa mera inadimplência tributária. O conjunto das circunstâncias demonstra que, após a conclusão da obra, permaneceram sem formalização perante o Fisco tanto a ocorrência do fato gerador quanto os elementos necessários à determinação do imposto devido.

Nesse contexto, a conduta omissiva do responsável tributário mostra-se relevante não apenas pelo não recolhimento do ISS, mas porque retardou a disponibilização ao Fisco dos elementos necessários ao conhecimento da ocorrência do fato gerador, de sua natureza e de suas circunstâncias materiais, circunstância que se amolda à hipótese prevista no art. 78-B, I, da Lei Complementar nº 287/2018:

Art. 78-B Incidirá a multa por sonegação fiscal nos casos de ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Com efeito, o referido dispositivo estabelece que incide a multa por sonegação fiscal nos casos de ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de sua natureza ou de suas circunstâncias materiais.

No presente caso, a ausência de emissão de documentos fiscais relativos aos serviços, a inexistência de declaração acompanhada do correspondente recolhimento do ISS, a postergação da regularização da edificação e a apresentação somente posterior de contrato de prestação de serviços que, além de intempestivo, não observava as formalidades exigidas para sua utilização na apuração da base de cálculo constituem elementos que, analisados conjuntamente, evidenciam conduta omissiva apta a retardar o conhecimento da Fazenda Municipal acerca da ocorrência do fato gerador e dos elementos necessários à constituição do crédito tributário.

Portanto, não se está atribuindo a caracterização da sonegação ao mero não pagamento do imposto. A penalidade decorre do conjunto de ações e omissões verificadas no caso concreto, especialmente da ausência de formalização fiscal da prestação dos serviços, da postergação da regularização da edificação e da não disponibilização, no momento oportuno, de elementos documentais aptos a permitir ao Fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais.

Dessa forma, estando a conduta concretamente apurada subsumida à hipótese prevista no art. 78-B, I, da Lei Complementar nº 287/2018, rejeito o pedido de afastamento da multa por sonegação fiscal.

2.8 DO RECÁLCULO DOS VALORES

O contribuinte requer o recálculo dos valores relativos ao ISS, à correção monetária e aos juros incidentes, sob o argumento de que tais encargos deveriam ser recalculados em razão da eventual redução da base de cálculo do imposto e do afastamento da multa aplicada.

O pedido, contudo, decorre diretamente das pretensões de redução da base de cálculo e de afastamento da penalidade, as quais, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, não merecem acolhimento.

A Notificação Fiscal foi regularmente calculada com observância dos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal, tendo sido considerada a base de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

cálculo apurada pela fiscalização, bem como a alíquota e a penalidade aplicáveis ao caso, com a incidência dos respectivos encargos legais sobre o crédito tributário constituído.

Dessa forma, não havendo alteração da base de cálculo do ISS, da alíquota ou da penalidade aplicada, não subsiste fundamento para o recálculo pretendido, permanecendo válidos os valores constantes da Notificação Fiscal.

Assim, rejeito o pedido de recálculo, mantendo-se os valores originalmente lançados na Notificação Fiscal, inclusive quanto ao ISS, à correção monetária, aos juros e à penalidade aplicada.

2.9 DO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO NOS MOLDES DO ART. 130-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Quanto ao pedido de reabertura de prazo para fruição dos benefícios previstos no art. 130-A da Lei Complementar nº 287/2018, verifica-se que o requerimento não encontra amparo na legislação tributária municipal.

O caput do art. 130-A estabelece que os créditos tributários exigidos por meio de notificação fiscal terão redução de multa e juros quando recolhidos ou parcelados nos primeiros 30 (trinta) dias após o recebimento da respectiva notificação fiscal.

Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que o contribuinte perderá o benefício caso deixe de cumprir o parcelamento ou opte por impugnar a notificação fiscal.

No presente caso, o contribuinte optou pela impugnação da Notificação Fiscal, dando início à fase contraditória, nos termos do art. 139 da Lei Complementar nº 287/2018, segundo o qual “a impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória”.

Assim, a opção pela impugnação constitui, por expressa determinação legal, causa de perda dos benefícios previstos no art. 130-A. Consequentemente, uma vez instaurada a fase contraditória, não há fundamento legal para a reabertura do prazo destinado à fruição das reduções de multa e juros estabelecidas no referido dispositivo.

Dessa forma, rejeito o pedido de reabertura de prazo para fruição dos benefícios previstos no art. 130-A da Lei Complementar nº 287/2018, uma vez que a opção pela impugnação da Notificação Fiscal constitui causa expressa de perda do benefício, nos termos do § 1º do referido artigo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.10 DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E DE SUA
APRECIÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DO LANÇAMENTO

Por fim, o requerente pleiteia o recebimento e a consideração de toda a documentação encaminhada no âmbito da presente impugnação, com o objetivo de que os elementos apresentados sejam utilizados na revisão dos valores lançados na Notificação Fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recebimento, a juntada e a análise dos documentos apresentados não implicam, por si sós, o reconhecimento de sua validade, autenticidade, suficiência ou eficácia probatória para fins de revisão do lançamento. A documentação apresentada deve ser apreciada individualmente, de acordo com sua natureza, finalidade e aptidão para comprovar os fatos alegados pelo contribuinte, especialmente quanto à ocorrência dos fatos geradores, à efetiva base de cálculo do ISS e ao correspondente recolhimento do tributo.

Nesse sentido, o contrato particular de prestação de serviços foi considerado como documento apresentado pelo requerente, porém não foi reconhecido como contrato devidamente formalizado para os fins previstos na Portaria SF nº 1.201/2022, uma vez que não atende às formalidades estabelecidas pela regulamentação municipal. Consequentemente, não possui, nas circunstâncias analisadas, aptidão suficiente para afastar o critério de apuração da base de cálculo adotado pela fiscalização.

Os comprovantes de transferências realizadas por PIX foram considerados como elementos indicativos da movimentação financeira verificada entre as partes. Todavia, tais documentos não substituem as notas fiscais de prestação de serviços, nem comprovam, isoladamente, a natureza tributária dos valores transferidos, a efetiva prestação dos serviços ou a correspondente base de cálculo do ISS.

As notas fiscais relativas à aquisição de materiais foram consideradas quanto à comprovação das respectivas aquisições e à natureza dos bens adquiridos. Entretanto, tais documentos não constituem, por si sós, elementos aptos a comprovar o preço da mão de obra empregada na execução da obra, razão pela qual não foram utilizados como prova do valor dos serviços de construção civil sujeitos à incidência do ISS.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART foi considerada quanto às informações técnicas e profissionais relacionadas à obra, especialmente aquelas relativas à responsabilidade técnica e às características da execução. Contudo, a ART não constitui documento fiscal de prestação de serviços e tampouco comprova, por si só, o preço efetivamente praticado pela mão de obra ou a respectiva base de cálculo tributável pelo ISS.

Da mesma forma, o comprovante de recolhimento da taxa de licença foi considerado para fins de comprovação do pagamento da respectiva exação municipal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Entretanto, o recolhimento da taxa de licença possui natureza e fato gerador próprios e não comprova o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de construção civil, tratando-se de obrigações tributárias distintas.

Dessa forma, os documentos apresentados foram devidamente considerados na análise da presente impugnação, cada qual dentro dos limites de sua natureza e de sua força probatória, sem que seu recebimento implique reconhecimento de que sejam suficientes para comprovar os fatos alegados ou para modificar os critérios utilizados na constituição do crédito tributário.

Assim, embora a documentação apresentada seja recebida e apreciada em sua integralidade, não se verifica, a partir dos elementos analisados, documentação formalmente adequada e suficientemente idônea capaz de afastar os fundamentos do lançamento ou de demonstrar base de cálculo diversa daquela considerada na Notificação Fiscal.

Consequentemente, recebo e considero os documentos apresentados para fins de análise da presente impugnação, mas rejeito a pretensão de que seu simples recebimento implique o reconhecimento de sua aptidão para desconstituir ou modificar o lançamento tributário, permanecendo mantidos os critérios e valores estabelecidos na Notificação Fiscal, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo requerente.

Intime-se o impugnante do teor desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 43, I do Decreto 1325/2018, para que, querendo, interponha recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Criciúma - SC, 15 de setembro de 2026.

FAGNER MENEZES
PERES:015586320
77

Assinado de forma digital por
FAGNER MENEZES
PERES:01558632077
Dados: 2026.09.15 11:53:17
-03'00'

Fagner Menezes Peres
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Auditor do Tesouro Municipal - Matrícula 59.240